

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1454/87 - PROC. DRE-6/SUL Nº 2946/87

INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE MAUÁ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar da aluna -MARLI ARAÚJO MENDONÇA

RELATOR : CONS^a STELLA MARQUES NUNES

PARECER CEE Nº 1755/87 APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

O presente expediente foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação por decisão da Divisão Regional de Ensino-6 -Sul para homologação dos procedimentos de regularização da vida escolar de Marli Araújo Mendonça, adotados a partir da Portaria do Diretor da EEPG "José Daniel da Silveira", DE Mauá.

A irregularidade na vida escolar de Marli Araújo Mendonça, nascida em 23 de fevereiro de 1970, ocorreu no final do ano letivo de 1986, ocasião em que cursou o último bimestre da 4ª série do 1º grau, na escola acima mencionada, sem ter frequentado aulas, nem mesmo para fazer a prova de avaliação.

Os fatos que geraram esta irregularidade na vida da menor foram apurados em sindicância pela Delegacia de Ensino de Mauá, a partir de denúncia do senhor Diretor da EEPG "José Daniel da Silveira" sobre o procedimento irregular da senhora professora Maria Dália Gomes de Souza (fls. do 03 a 06 do Processo DRE-6/Sul), e são sumariados abaixo:

-a senhora professora Maria Dália Gomes de Souza matriculou a aluna em questão em sua classe - 4ª série A, em 29/09/86, por transferência da EEPG "Profª Olinda Furtado de Albuquerque Cavalcante", isentando-a de freqüência às aulas, para que trabalhei em sua casa como empregada doméstica, promovendo-a, ao final do ano ; foi também denunciada a secretaria da escola, acusada de ter recebido dinheiro para efetuar a transferência;

-durante a tomada de depoimento da comissão sindicante, outras denúncias vieram à baila envolvendo, além da secretaria, duas outras professoras da escola; referiam-se à compra de atestados de doação do sangue;

-depois de apurados todos os fatos, de fls. 02 a 63 do processo DRE-6-Sul, a comissão sindicante concluiu seu trabalho:- comprovou-se a ação ilegal da professora, que a reconheceu e fez o encaminhamento de uma certa defesa em que se retratou pela falha cometida; não se pode comprovar o recebimento de propina para a facilitação da transferência da aluna; a falsidade do atestado de doação de sangue, bem como de tentativa de uso de documento falso, sugeriu outra sindicância (fls. 57 do apensado);

foram as funcionárias denunciadas enquadradas nos dispositivos da Lei 10.261/68 e Lei Complementar 444/85 e os autos encaminhados à DRE-6/Sul para abertura de Processo Administrativo;

Nesse nível, a Assistência Jurídica da DRE-6/Sul entendendo que a vida escolar da aluna necessitava de regularização, uua vez que não foi apurada a assiduidade do último bimestre para sua promoção, quando esteve ausente às aulas, solicitou parecer da Assistência Técnica de Orientação Educacional;

Nesse ínterim, o Diretor da EEPG "José Daniel da Silveira" - publicou portaria determinando a realização de um Programa Especial de Estudos à aluna, com base na Deliberação CEE 18/86 (item 5.1)fls. 75 do apensado;

A Assistência Técnica de Orientação Educacional, com base nesta Portaria e considerando que a irregularidade na vida escolar da aluna foi provocada por sua professora, e, que , portanto, se o dolo não lhe cabe, menos ainda os prejuízos pela ação do outrem, opina que seja o processo de regularização do vida escolar, após sua conclusão encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para homologação.

A DRE-6/SUL, após cumpridos os trâmites normais dos dois processos, um de ordem administrativa e, outro, de ordem pedagógica, emitiu seu parecer:- foi aplicada à professora Maria Dália Gomes de Souza a pena de suspensão, por 15 dias, convertida em multa, por infringência ao disposto nos incisos III, XIII e XIV do artigo 241, inciso XI do artigo 242 da Lei 10.261/68 e artigo 63, inciso IX da Lei Complementar 444/85, conforme prevê o Artigo 251 (inciso II) do primeiro documento (fls. 80 e 81 do apensado); foi determinado que a direção da escola, com supervisão o orientação da DE procedesse à regularização da vida escolar da aluna e que subissem os autos ao CEE, posteriormente, para homologação do ato.

Estão anexados, ao Processo, ofício do Diretor da EEPG "José Daniel da Silveira", à DE de Mauá propondo aplicação de Programa Especial de Estudo à aluna em tela, objetivando regularização de sua vida escolar, nos termos da Deliberação CEE 18/86 (fls.82), histórico escolar expedido em 25/03/87 (fls. 89), h. e. da EEPG "Profª Olinda Furtado de A. Cavalcante", onde a aluna cursou a 3ª série em 1985, e até o 3º bimestre da 4ª série, em 1986 (fls. 85 e 86); conteúdo programático de estudo especial, realizado na EEPG "Profª Olinda Furtado de A. Cavalcante, para onde a aluna voltou a se transferir, em abril de 1987 (de fls. 92 a 95 do apensado) e Portaria da DE de Mauá- convocando professor para ministrar aulas para a aluna, de 11/05/87 a 26/06/87, a fim de cumprir o Programa Especial de Estudos determinado (fls. 99).

O presente processo foi enviado pela Regional de Ensino-6 -Sul para homologação de procedimentos da regularização de vida escolar de de Marli Araújo Mendonça.

A aluna freqüentou a 4ª série do 1º grau, em 1986 até 29/09/86 na EEPG Profª Olinda Furtado de Albuquerque Cavalcante, e no último bimestre transferida para a EEPG. José Daniel da Silveira, ambas em Mauá, não comparecendo à Escola, após a transferência, nem para provas finais.

A direção da escola e a Delegacia de Ensino tomaram as medida cabíveis, inclusive, instaurando Sindicância para apurar irregularidades administrativas denunciadas, e ao final da Sindicância, punindo a professora Maria Dália Gomes de Souza, no termos da Lei 10.261/68 e Lei Complementar 444/85. Com referência a regularização da vida escolar da aluna Marli Mendonça, foram feitas exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/86.

Por informação telefônica, através da Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 1º Grau, tomou-se conhecimento de que a aluna cumpriu a recomendação da Delegacia de Ensino quanto à realização de Programa Especial de Estudos, obtendo aprovação.

Na situação da aluna Marli Araújo Mendonça não houve freqüência, em nenhuma área de estudo, inferior ao limite da legislação (60% à 75%). Parece-nos que houve excesso de zelo em obrigar a realização do Programa Especial de Estudos, com sobrecarga de atividades para a aluna, que já integrava a força do trabalho, por necessidade de família.

A questão é de competência do Conselho da Classe, que deveria considerar a aluna aprovada, nos termos da legislação vigente.

Toma-se conhecimento dos fatos relatados, louvando-se a presteza com que a direção da escola e a Delegacia de Ensino tomaram as providências que julgaram convenientes, lamentando-se que a aluna esteja, no momento, fora do sistema escolar.

Por outro lado, lembra-se que o Conselho Estadual de Educação não é órgão de instância administrativa da estrutura organizacional da Secretaria de Educação, não lhe cabendo homologar atos desta natureza.

3. CONCLUSÃO

Responda-se a Divisão de Ensino Sul, nos termos deste Parecer.
São Paulo, 6 de novembro de 1987.

a) Consª. STELLA MARQUES NUNES
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência